



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 447, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48000.000627/2012-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com endereço à Avenida República do Chile, nº 65, 12º andar, CEP 20035-900, Rio de Janeiro - RJ, a exercer a atividade de importação de gás natural na forma e características abaixo indicadas:

I - País de Origem: Bolívia;

~~II - Volume a ser Importado: 30,08 milhões de m³/dia;~~

II - Volume Total a ser Importado: até 20 milhões m³/dia; **(Redação dada pela Portaria MME nº 282, de 9 de julho de 2020)**

III - Mercado Potencial: Demanda de gás natural no Brasil, exceto na Região Norte e no Estado de Mato Grosso;

IV - Transporte: Gasoduto Bolívia-Brasil - GASBOL, ligando as cidades de Corumbá (MS) e Porto Alegre (RS);

V - Locais de Entrega no Brasil: na fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul, próximo à cidade de Corumbá; e

VI - Especificações Técnicas do Gás Natural: de acordo com a Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~§ 1º A presente autorização terá validade até 1º de julho de 2019.~~

§ 1º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2025. **(Redação dada pela Portaria MME nº 282, de 9 de julho de 2020)**

~~§ 2º Além do volume estabelecido no inciso II do caput, fica autorizada a importação adicional de até 5,41 milhões de m³/dia, dos quais 1,5 milhão de m³/dia referem-se ao gás natural de uso do sistema de transporte - GUS e 3,91 milhões de m³/dia referem-se a eventual recuperação de volumes pagos e não retirados até o limite de treze por cento da quantidade diária contratada de 30,08 milhões de m³/dia, conforme estabelece o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural correspondente.~~

§ 2º Além do volume estabelecido no inciso II do caput, fica autorizada a importação adicional de até 0,5 milhão de m³/dia, referente ao Gás Natural de Uso do Sistema de Transporte - GUS. **(Redação dada pela Portaria MME nº 282, de 9 de julho de 2020)**

~~Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, documentação relativa a eventuais alterações no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, no prazo de quinze dias, contados da data da alteração contratual, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desse requisito.~~

Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, documentação relativa a eventuais alterações no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012. **(Redação dada pela Portaria MME nº 417, de 25 de novembro de 2013)**

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural deverão conter as seguintes informações:

I - volumes diários importados, em metros cúbicos;

II - quantidades diárias de energia importadas;

III - poderes caloríficos diários do gás natural importado; e

IV - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º A ANP publicará no seu sítio, na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º Além dos documentos e informações requeridas nos arts. 2º e 3º, deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de trinta dias a contar da efetivação do ato, as alterações ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, quanto:

I - aos dados cadastrais da autorizada;

II - à mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;

III - à inclusão ou exclusão da filial relacionada com a atividade de importação de gás natural; e

IV - às alterações ocorridas que comprometam as informações encaminhadas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 5º A autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO